

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Livio Augusto de Carvalho Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-548-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direito Administrativo e Gestão Pública e Direito Tributário, Financeiro e Processo” do V Encontro Virtual do CONPEDI revelaram temas atuais e inéditos, com propostas aptas a contribuir com a evolução do desenvolvimento do Direito no Brasil.

Tivemos a satisfação de presenciarmos a exposição de alunos de graduação e pós-graduação de diversas universidades brasileiras, de instituições públicas e privadas. Matérias dinâmicas que merecem atenção da comunidade científica também foram abordadas, o que revela o grau de qualidade dos eventos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

A primeira pesquisa, com o título “A PEC N° 32/2020 e a desestruturação do Estado Social de Direito da Constituição de 1988” foi apresentada por Tatiana Suplicy Barbosa e Júlio César Craveiro Devechi, e revelou importante leitura sobre a evolução do tema no contexto do Direito Administrativo.

A pesquisadora Renata Guimarães Figuerêdo apresentou trabalho com o título “Eficiência energética em prédios públicos como instrumento de política pública”. O trabalho forneceu provocações relevantes à Administração Pública.

Oritandos pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Noura Teixeira, os pesquisadores Yasmin Beatriz Ribeiro e Carvalho Sidenir Araújo Costa expuseram sobre o “Mapeamento da institucionalização da Agenda 2030 no Pará: a experiência de Barcarena à luz da democracia participativa, gestão pública e sustentabilidade”.

Os pesquisadores Alexandre Borges Rabelo e Guilherme Monteiro Galvão, orientados pelo Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, apresentaram o trabalho “Monitoramento e avaliação de parcerias regidas pela lei n. 13.019/2014: um estudo de caso das ações efetivadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social em Goiânia-GO”, propondo discussão que contribui ricamente ao tema, notadamente em razão do caráter multidisciplinar abordado.

O trabalho com o título “Possíveis inconstitucionalidades da lei estadual nº 20.936 de 2021, em razão do exercício da função de polícia administrativa pela Polícia Civil do Estado Paraná” foi apresentado pelo pesquisador Rodolfo Kredens Silva.

O pesquisador Rafael dos Santos Pena Ribeiro expôs trabalho com o título “Responsabilidade civil do estado em casos de acidente envolvendo veículos de emergência no exercício de suas funções”, que foi objeto de debate e recomendações.

Na sequência, Letícia Cardoso Tofoli e Gabriel Felipe Alves de Souza Bretas Pereira apresentaram o trabalho “A inconstitucionalidade do novo Código Tributário de Goiânia: o aumento da base imponível do IPTU para imóveis que utilizam energia solar”, com recomendação de encaminhamento do resultado da pesquisa ao Poder Legislativo local, haja vista a relevância da discussão proposta.

Com o título “Diagnóstico do planejamento orçamentário de políticas públicas ambientais em Goiânia”, a pesquisadora Nathália Suzana Costa Silva Tozetto demonstrou a necessidade de aferição do cumprimento das metas ambientais fixadas por meio da legislação de planejamento orçamentário.

A pesquisadora Nathália Ramos Corumbá de Oliveira expôs trabalho com o título “O direito à informação, clara e transparente, no processo administrativo, como garantia de acesso ao direito social de previdência”.

O trabalho “Petição eletrônico: acompanhamento e apoio à implantação do SEI/BA no lançamento do ITD, no âmbito da SEFAZ/BA” foi desenvolvido pelas pesquisadoras Manuela Alves Correia Ribeiro Cristiane Costa dos Santos e orientado pelo Prof. Dr. Henrique Silva de Oliveira. A conjugação de pesquisa e extensão, evidente no trabalho apresentado, foi enaltecida pelos coordenadores.

As pesquisas revelaram a abordagem de temas atuais, recém legislados ou em discussão no âmbito legislativo. A contribuição fornecida é inegável e o ineditismo de muitos trabalhos corrobora a relevância dos eventos organizados pelo CONPEDI.

É nesse contexto que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os trabalhos indicados acima, certos da contribuição que oferecem ao cenário jurídico nacional.

Yuri Nathan da Costa Lannes

Livio Augusto de Carvalho Santos

Guilherme Aparecido da Rocha

# **A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (14.230/2021)**

**Raphael Moreira Maia<sup>1</sup>**  
**Ana Luisa Chaves Abreu**  
**Isabelle Luiza Dias Silva**

## **Resumo**

Improbidade administrativa refere-se ao ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. A Constituição Federal de 1988 fundamenta o dever de punição dos atos de improbidade (art. 37, §4º, CRF), contudo consiste em uma norma de caráter limitado, sendo que sua aplicabilidade concreta só foi possível com o advento da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/92).

A Lei 8.429/1992, trata-se de uma lei federal de caráter nacional que normatiza a responsabilidade do agente público que comete ato de desonestidade no exercício da função pública (MAZZA, 2018). É considerada como um dos principais instrumentos jurídicos do Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção, que foi intensamente modificada pela nova Lei nº 14.230/2021, promulgada em 26 de outubro de 2021.

A Reforma da LIA, através da lei 14.230/2021, acarretou profundas mudanças no regime jurídico em relação aos atos de improbidade administrativa. Com a nova Lei, a improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovada a conduta dolosa do agente público ou terceiro, inexistindo, portanto, a modalidade culposa de improbidade (HALPERN; OLIVEIRA, 2021). As alterações normativas podem ser consideradas benéficas para os acusados da prática de improbidade, o que abre caminho para discussão sobre a possível aplicação retroativa das respectivas normas ao invés da sua aplicação prospectiva fundada no princípio da irretroatividade das normas, art. 5º, XL, da CRFB: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (HALPERN; OLIVEIRA, 2021).

Dessa forma, a problemática a ser abordada por este objeto de pesquisa consiste na lei 14.230/21, que altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), mudando vários de seus parâmetros de validade. Diante do apresentado, questiona-se: com a nova reforma da LIA, ocorrerá a possibilidade de aplicação retroativa das normas mais benéficas introduzidas pela nova lei aos acusados de improbidade administrativa?

Mediante o contexto, o presente estudo pretende abordar a (im)possibilidade de aplicar de forma retroativa as normas mais benéficas introduzidas pela nova Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Para a pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico a partir da análise de fontes secundárias, como artigos e publicações que abordam o tema. O referido estudo é considerado de caráter qualitativo, isto é, capaz de identificar e analisar dados que não podem ser mensurados numericamente. É também descritivo, pois seu objetivo é descrever as características para o estudo realizado.

Como é cediço, a retroatividade se constitui na possibilidade de uma determinada lei produzir efeitos retrospectivos. Sob o ângulo da dogmática penal, a retroatividade da lei mais benéfica, assegura que a lei posterior, quando for mais favorável, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência. (BITTENCOURT, 2007)

Desse modo, conforme mencionado, a Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas modificações na Lei nº 8.429/92, dentre elas, a extinção da modalidade culposa de improbidade, o que já era pleiteado pela doutrina. Com a Reforma da LIA, a improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovada a conduta dolosa do agente público ou terceiro, inexistindo, portanto, a modalidade culposa, ainda que a culpa seja “grave” ou o erro seja “grosseiro”.

Alice Voronoff, aduz-se que a Lei de Improbidade Administrativa pertence ao campo do Direito Administrativo Sancionador, no que exige uma série de garantias para a sua implementação, mormente as garantias constitucionais de natureza penal.

A possibilidade da retroatividade da norma mais benéfica no âmbito da improbidade administrativa é reforçada pelo art. 1º, § 4º da LIA, inserido pela reforma, que determina a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador ao sistema da improbidade (HALPERN; OLIVEIRA, 2021).

A aplicação da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica encontra previsão, ainda, no art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, que não restringe a incidência do princípio ao Direito Penal, motivo pelo qual seria plenamente possível a sua aplicação às ações de improbidade administrativa.

Conclui-se, portanto, que as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021, acarretam um tratamento mais favorável aos acusados por suposta prática de improbidade, possibilitando sua aplicação retroativa, com fundamento no art. 5º, XL, da CRFB, vez que a aplicação do princípio da retroatividade da norma punitiva mais benéfica não deve ficar restrita ao Direito Penal, alcançando, também, o Direito Administrativo Sancionador, o que inclui a improbidade administrativa, na forma do art. 1º, § 4º, da LIA, inserido pela nova Lei 14.230/2021 (HALPERN; OLIVEIRA, 2021).

**Palavras-chave:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEI Nº 14.230/2021, RETROATIVIDADE

**Referências**

AGRA, Walber de Moura. Possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354782/possibilidade-de-retroacao-da-nova-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 08.out.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei 14.230. Lei de Improbidade Administrativa. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

HALPERN, Erick e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A retroatividade da lei mais benéfica no Direito Administrativo sancionador e a reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021. Zênite Fácil, categoria Doutrina. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MAZZA, Alexandre, Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva. 2018.

VORONOFF, Alice. Direito Administrativo Sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 104.